

I. Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificada nos autos, invocou a tutela jurisdicional do Estado em face de C. C. A. , igualmente qualificada, pretendendo em decorrência dos fatos narrados na petição inicial, a condenação das reclamadas nas obrigações elencadas na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais).

A reclamada apresentou defesa escrita sob a forma de contestação, arguiu preliminares e pugnou pela rejeição dos pedidos, consoante razões aduzidas às fls. 110/138.

Documentos foram juntados e submetidos ao contraditório. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

1. Preliminar

1.1. Da ilegitimidade de parte

A reclamada alega ilegitimidade de parte do reclamante para propor a ação. Afirma que o Ministério Público do Trabalho não possui autorização legal expressa para pleitear em Juízo direito individual alheio em nome próprio, estando apto tão somente a proteger interesses difusos e coletivos. Aduz que o *parquet* não postula direito difuso, mas sim direito individual onde é possível determinar os supostos afetados.

Sem razão.

Conforme bem exposto pela reclamada, o Ministério Público, conforme inciso III do artigo 129 da Carta Magna possui legitimidade expressa tão somente para

a defesa de interesses difusos e coletivos, constituindo-se a defesa destes últimos o exato objeto desta Ação Civil Pública.

Nesse sentido, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor caracteriza interesse coletivo pela natureza indivisível, do qual é titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, hipótese dos autos.

Portanto, tratando-se o presente feito em ação onde se busca a proteção de interesses coletivos, apesar da pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo tratar-se de busca de reparação por violação a direito difuso, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e a pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito.

1.2. Do inquérito civil. Excesso de prazo

A reclamada insurge-se contra o prazo para conclusão do inquérito civil levado a cabo pelo *parquet*, apresentando como fundamento o princípio da razoável duração do processo no âmbito administrativo, consoante inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Afirma que não foi oportunizado no curso da investigação civil o contraditório e a ampla defesa, tendo esta ocorrido de forma unilateral.

Sem razão.

Inicialmente e por tratar-se de investigação, entendo que não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sequer há “devido processo legal”, sendo este princípio a matriz principiológica da formação daqueles.

Ademais, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa foram oportunizados no presente feito, tendo a reclamada a oportunidade de resistir à pretensão vindicada pelo Ministério Público do Trabalho, inexistindo razão para se declarar qualquer vício na fase investigatória que pudesse macular ou tornar irregular o exercício do direito de ação.

Portanto, rejeito o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Mérito

2.1. Do terceirização da atividade fim

Após conclusão de inquérito civil, o Ministério Público do Trabalho alega que a reclamada estaria utilizando mão de obra de diversos trabalhadores sem registro em CTPS, mediante terceirização ilícita, objetivando a coleta de frangos em aviários, transporte e carregamento destes até o frigorífico de abate. Insurge-se contra os contratos firmados com diversos aviários da região para tratamento e engorda de frangos, os quais são fornecidos pela própria reclamada. Observa que à exceção da estrutura dos aviários, todo o aparato na cadeia de produção é subsidiado pela reclamada, tais como caminhões para transporte, caixas para acondicionamento, rações e assistência técnica, serviços de veterinária, tudo de propriedade da reclamada. Postula o reconhecimento da terceirização ilícita da atividade de transporte das aves dos aviários até a reclamada, o que é efetuado por empresas interpostas, contratadas diretamente por aquela, e a imposição de obrigações à reclamada, dentre elas a de pagamento de indenização por dano moral coletivo.

De se observar, inicialmente, que os incontroversos fatos narrados pelas partes demonstram que na relação vivenciada entre a reclamada, granjas e empresas de transporte de aves, há evidente relação jurídica de natureza comercial, estranha, no entender desta Magistrada, às atividades da empresa de abate, apesar da óbvia proximidade das ações inerentes à cadeia produtiva.

Dito de outra forma, não há como visualizar que a coleta e o transporte dos frangos dos criadores até as reclamadas importe em terceirização de atividade, seja sob que epíteto for, ou seja, se atividade meio ou atividade fim, pois entendo que sequer há terceirização de atividade.

Como bem exposto pelo *parquet* às fls. 21, a atividade fim da reclamada é o abate de aves (CNAE 10.12-1-01 - Abate de aves), ou seja, a atividade fim da reclamada não é a coleta e o transporte de aves engordadas nos abatedouros, seja antes ou depois de beneficiar os frangos, ou, até mesmo, a criação daquelas.

Nesse sentido, chamo à atenção do reclamante que a especialização da indústria de produtos comestíveis derivados de origem animal passou a sofrer intensa regulamentação pelos órgãos públicos de controle sanitário e alimentar, não podendo

o empreendedor frigorífico limitar-se a receber o produto e lançá-lo no mercado consumidor, sem antes certificar-se da conformidade de toda a cadeia produtiva às normas de proteção ao consumo final.

Assim o é na indústria da carne bovina, assim o é na indústria da carne de aves.

Noutras palavras, não pode o abatedouro frigorífico hoje, seja ele ligado à avicultura, suinocultura ou até mesmo à piscicultura, aguardar a chegada do produto nas portas da fábrica de beneficiamento sem se intrometer literalmente desde o início da cadeia produtiva até a fase final de entrega dos animais, inclusive na forma de transporte destes.

Não olvido que, de fato, seja possível o labor até mesmo por mais de 14 horas na coleta e transporte dos frangos por parte dos empregados das empresas que realizam tal atividade.

Todavia, se, dentre outras, tal circunstância for considerada como indicador da terceirização, estaria este Juízo a dizer que todas as empresas transportadoras, inclusive as empresas especializadas no transporte de borracha, algodão e metais siderúrgicos, são prestadoras de serviços de atividade fim das indústrias de pneus, malhas e veículos, pois as indústrias de beneficiamento de tais materiais é muito mais distante das áreas de produção, demorando o transporte, em média, dias de viagem até o destino final, apesar de não residir aqui a insurgência do Ministério Público do Trabalho

Nesse sentido, tanto o látex como a fibra de algodão, como o aço para a indústria automotiva, são produzidas de acordo com as especificações das empresas que almejam comprá-los e, em alguns casos, com o fornecimento do produto matriz que será objeto final de transformação na cadeia produtiva, a exemplo das mudas de seringueira e sementes de algodão.

Dentre os exemplos acima, permito-me explicitar o da indústria da borracha, que apesar da quase totalidade ser produzida de forma sintética, ainda se vale do látex extraído das seringueiras do Norte do país, praticamente todas sob a supervisão de técnicos de indústrias de fabricação de pneu e demais compostos de borracha localizadas no sudeste e no exterior, supervisão esta intensificada quando do transporte final até a usina de beneficiamento.

Observo que não se trata de insensibilidade desta Magistrada quanto às excessivas jornadas e ao perigo à saúde do trabalhador que ela representa, tanto diretamente considerada, quanto em relação ao uso de rodovias, muitas delas com tráfego noturno intenso nas épocas de abate.

Entretanto, não pode a reclamada ser responsabilizada pela jornada de trabalhadores sobre os quais não tem poder de mando e gestão, ainda que tenha contratado e especificado a forma do transporte, algo imanente no setor que explora muito mais pelas exigências dos órgãos governamentais de controle a que está submetida .

Em face de todo o acima exposto, portanto, tenho que o transporte dos animais até os locais de abate por pessoas estranhas à relação comercial firmada entre as granjas produtoras e empresas abatedoras não caracteriza, *pos si só*, terceirização ou ilicitude no repasse da atividade fim e, quiçá, formação do vínculo de emprego.

Aliás, se assim fosse, e se houvesse reconhecimento de ilícito por terceirização de atividade, assim como em função da não anotação do contrato de emprego dos trabalhadores que atuam no transporte das aves, estaria aberta a porta de entrada para o reconhecimento da liame empregatício também com os avicultores responsáveis pela engorda, já que muito mais atrelados à atividade fim da empresa, o que foge ao razoável e ao princípio da livre iniciativa. Nesse sentido, aresto do E. TRT 9ª Região:

TRT-PR-29-04-2011 VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARREGADOR DE FRANGOS - ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA AO OBJETIVO DA RECLAMADA. No caso dos autos, nítida a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. A reclamante não era subordinada à reclamada, não recebia ordens e salários desta e, mais, a prestação dos serviços não ocorria de forma pessoal. A reclamante era subordinada ao líder, que com este ajustou o labor e o salário percebido. O fato de a comercialização de aves ser a atividade-fim da Reclamada não induz, necessariamente, que toda pessoa que dela participe seja enquadrada como empregada. Menos ainda o carregamento de frangos do aviário até o frigorífico implica admitir-se que o trabalhador que executa tais tarefas desenvolva a atividade-fim da reclamada. Ao contrário, como a comercialização das aves representa a atividade primordial da Ré, nada impede que o transporte possa ser delegado à terceiros, sem que isso represente desvirtuamento ou terceirização ilícita. Para que seja reconhecida a existência de vínculo, há necessidade de estarem

configurados os elementos norteadores da relação empregatícia, previstos no artigo 3º da CLT. E tais elementos não estavam presentes na relação havida entre as partes, como já indicado. Afasta-se, pois, o vínculo reconhecido. Recurso patronal conhecido e provido. (TRT-PR-00279-2010-749-09-00-6-ACO-14881-2011 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 29-04-2011).

Observo, ainda, que, no entender desta Magistrada, a existência de terceirização ilícita poderia ser reconhecida tão somente se, em determinadas e mui específicas hipóteses, tivesse sido demonstrado que os locais de criação dos frangos pertenciam às reclamadas.

Em tal situação hipotética, não se poderia admitir que ao estabelecer uma cadeia produtiva desde a gênese e desenvolvimento dos animais em áreas distantes dos locais de abate e industrialização, com empregados próprios, as empresas abatedoras se valessem, em larga escala e sob condições inseguras de trabalho, tão somente de mão de obra terceirizada para o transporte dos animais até o abatedouro.

Demais disso, ainda que existam exigências por parte das empresas abatedoras quanto à forma de transporte das aves, tal circunstância não revela a existência de cumprimento de ordens, tampouco subordinação jurídica, visto não ter sido comprovado que as reclamadas mantinham prepostos junto aos transportadores, assumindo pessoalmente a direção das atividades durante todo o deslocamento.

Finalmente, ainda que reconhecida a terceirização da atividade e a ilicitude desta, da mesma forma rejeito a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego dos trabalhadores contratados pelas empresas transportadoras das aves e a reclamada, posto que, conforme acima já exposto, não restou comprovada a subordinação jurídica, o cumprimento de ordens, a onerosidade e a pessoalidade.

Portanto, não há se falar em reconhecimento de vínculo de emprego, aplicação da Súmula 331 do C. TST ou supressão de instância para a hipótese de reconhecimento da terceirização ilícita, já que pronunciado acima por este Juízo a inexistência de terceirização, mas sim de atividade comercial regular.

Ante todo o acima exposto, rejeito o pedido de imposição de obrigação de não fazer para que a reclamada deixe de contratar empresas interpostas para a coleta

e transporte de aves, bem como a pretensão de imposição de obrigação de fazer para que a reclamada reconheça o vínculo de emprego dos trabalhadores em questão.

Ainda, rejeito a pretensão liminar, a imposição de multa por descumprimento de obrigações e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

III. Dispositivo

DECIDO: rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e ofensa ao princípio da razoabilidade; no mérito, **REJEITAR** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **C. C. A.**, na forma da fundamentação:

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$10.000,00 (Dez mil reais), calculados sobre R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais), valor atribuído à causa, isento de recolhimento na forma do inciso II do artigo 790 da CLT.

Intimem-se as partes, considerando que a sentença foi publicada em data e horário diverso do anteriormente designado.

Nada mais.

Assinatura

CASCADEL, 29 de Junho de 2016

SIBELE ROSI MOLETA
Juiz do Trabalho Substituto